



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-80.1988.815.2001
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Dalliana Waleska Fernandes de Pinho
APELADO : Maria Lizete Crispim Pimentel
ADVOGADO : Roberto Vasconcelos Alves e Wagner Lisboa de Sousa

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR – ART. 791, III, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL – CREDOR NÃO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO APÓS O PERÍODO DE 1 (UM) ANO DA SUSPENSÃO – § 5º DO ART. 265 DO CPC – PROCESSO PARALISADO POR OITO ANOS – DESÍDIA NÃO VERIFICADA – ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ – OMISSÃO SUPRIDA NO NOVO CPC, PORÉM INAPLICÁVEL TAL DIPLOMA AO CASO CONCRETO – REFORMA DA SENTENÇA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROVIDO O APELO.

A jurisprudência do STJ, formada na vigência do CPC/73, aplicável a este caso concreto, é firme no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a inércia comprovada do exequente, destacando a necessidade de intimação do credor para impulsionar o feito após prazo anual de arquivamento provisório, providência não adotada pelo Juízo de origem.

A título de registro, ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 supre a omissão tratada neste caso, estabelecendo em seu art. 921 regramento semelhante ao encontrado no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais sobre a prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco do Nordeste** do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Apelante em face de Maria Lizete Crispim Pimentel, acolheu a exceção de pré-executividade ajuizada pela parte executada, ante a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º, art. 924, V, do CC e art. 487, IV, todos do CPC, para, em consequência, condenar o exequente, Banco do Nordeste do Brasil S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado, o Banco exequente interpôs apelação, fls. 220/242, explanando a impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente sem que tenha havido inércia do credor exequente, tendo em vista que a execução foi suspensa em virtude da ausência de bens penhoráveis do devedor. Além disso, requereu a redução do percentual dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da razoabilidade e equidade.

Devidamente intimado, a apelada ofertou suas contrarrazões, fl. 255/281, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

VOTO

O caso dos autos retrata a execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em uma proposta de descontos – cobrança integrada, fls. 38/39, tendo como credora Moar S/A e avalistas Severino Xavier Pimentel e Maria Lizete Crispim Pimentel, no valor de CZ\$ 7.189.953,89 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e três cruzados e oitenta e nove centavos).

Citados regularmente em março de 1989, os executados não apresentaram bens a penhora nem pagaram o débito, tampouco o oficial de justiça localizou, ao realizar diligência nos endereços indicados, bens que alcançassem o valor do débito, deixando, por isso, de proceder à penhora, fl. 42-verso.

Às fls. 44, em 02 de maio de 1989, intimado para impulsionar o feito, o exequente informou ao Juízo que diligenciaria para encontrar bens pertencentes aos executados e indicá-los à penhora. Diante disso, determinou-se a suspensão do processo por trinta dias, em 04 de maio de 1989.

Posteriormente, em dezembro de 1989, o exequente indicou, para fins de constrição judicial, diversas linhas telefônicas e um imóvel residencial.

O processo tramitou normalmente, inclusive com interposição de recursos e de Embargos de Terceiro, esse último julgado improcedente, com trânsito em julgado no ano de 2003, determinando-se ao exequente requerer o que entendesse devido, fl. 127, ocasião na qual foi constatado por ele que as penhoras foram desconstituídas, restando apenas uma das linhas indicadas, que não teria valor comercial suficiente para satisfazer o débito. Requereu, portanto, a suspensão do feito por noventa dias a fim de que diligenciasse novamente à procura de bens penhoráveis (petição datada de 14 de abril de 2003).

Sobrestamento deferido, fl. 130-verso, decorrendo o prazo em 29 de setembro de 2004.

Intimada para dizer se tinha interesse no feito, fl. 132, a exequente requereu o arquivamento provisório do processo, fl. 134, por não ter encontrado bens penhoráveis (12 de abril de 2005).

Deferido o arquivamento, fl. 137, em 15 de abril de 2005, os autos permaneceram arquivados até 2013 quando o exequente requereu expedição de ofício à Receita Federal, fl. 144, sendo deferida a providência, porém resultando infrutífera em virtude da não localização de quaisquer bens.

Nova petição do exequente, em julho de 2014, requerendo intimação dos executados para que indicassem bens à penhora, o que foi deferido, fl. 157 e 158, tendo havido defesa às fls. 160/161 e às fls. 177/196 apresentada exceção de pré-executividade, acolhida às fls. 214/216 para decretar a prescrição intercorrente.

É nesse cenário processual que a irresignação recursal deve ser analisada, à luz do art. 791, III, do CPC/73, vigente à época.

Nessa linha, o STJ condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito sob pena de abandono da causa, nos termos do art. 267, III do CPC, com vistas a sancionar o titular da pretensão que se mantém inerte.

Explicitando melhor, entende o Tribunal da Cidadania que somente a inércia do credor pode estabelecer o início da fluência do prazo prescricional com vistas à prescrição intercorrente, impedindo que esta opere exclusivamente pela suspensão da execução por ausência de bens do devedor.

Veja-se ementas de julgados ilustrativos da posição prevalente no STJ à luz do CPC/73:

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso (petição 00507039/2007), pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões e ocorrência da preclusão consumativa.

2. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3/2/2014).

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual de 1973, porquanto ausente a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC/1973) e demonstrada a desídia do credor.

4. A alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido em relação à inércia/desídia do credor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1434145/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.166.950/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 14/05/2012.)

Logo, quando ausente manifestação do credor no intuito de impulsionar o atos expropriatórios do devedor, a linha dominante sobre o tema exige a formalização da transferência do ônus para o credor com a sua

intimação para diligenciar no feito após o transcurso de prazo razoável da suspensão deferida, não se vislumbrando tal procedimento no caso que ora se discute.

Ora, verifica-se no caso em deslinde que decorreram oito anos entre o arquivamento provisório em 2005 e o peticionamento do exequente em 2013 sem que houvesse qualquer determinação do Juízo para impulsionamento do feito, fls. 137 e 144, de modo que não houve a formalização de uma situação de inércia por parte do exequente.

Dessa forma, não há como reconhecer a prescrição intercorrente.

Há de ser ressaltado, ainda, apenas a título de registro, que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, supre a omissão tratada neste caso, estabelecendo, em seu art. 921, regramento semelhante ao encontrado no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais sobre a prescrição intercorrente, senão vejamos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.

Assim, merece reforma a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, tendo em vista que não restou caracterizada a desídia do credor no andamento do processo.

Com estas considerações, **dou provimento à Apelação, determinando o prosseguimento regular do feito.**

Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, ante a vedação do art. 85, § 11, parte final.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA